

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ

AMANDA APARECIDA FREIRE, brasileira, solteira, auxiliar de limpeza, portadora do RG: 10.454.149-6/PR e inscrita no CPF: 115.634.489-12, residente e domiciliada na Rua Vereador José Francisco dos Santos, nº 67, Santana do Itararé/PR, CEP: 84.970-000, estando quite com a Justiça Eleitoral, conforme Título de Eleitora nº 109956200663 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **REQUERER** a constituição de **COMISSÃO PROCESSANTE** em desfavor do Presidente da Câmara Municipal, senhor Marco Antônio da Silva (Telo), para apuração da presente denúncia de infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar fundamentada no art. 7º, III do Decreto-Lei Federal 201/1967 e art. 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana do Itararé.

1 - PRELIMINAR:

Insta salientar preliminarmente que o fato desta denúncia ser protocolada para apuração de condutas praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal Sr. Marco Antônio da Silva (Telo), o mesmo deverá ser afastado cautelarmente, para que o recebimento desta Denúncia seja deliberado em Plenário por seu substituto, conforme interpretação teleológica e extensiva do artigo 5º, inciso I c/c artigo 7º, §1º do Decreto-Lei

Amanda

Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores:

“Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

“Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...).

§ 1º. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei”.

Portanto, visando evitar futuras declarações de nulidade e em respeito à segregação de funções e aos Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, requer como medida cautelar o afastamento do Presidente da Câmara Municipal, ora denunciado, de todos os atos iniciais e preparatórios com a substituição da presidência pelo seu suplente para o

Amanda

fim de recebimento, leitura e deliberação desta Denúncia em Plenário da Câmara Municipal.

2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS:

O presente requerimento cinge-se nos fatos narrados por mim, ora requerente e registrados no Boletim de Ocorrência nº 2024/471659 da Delegacia de Polícia Civil da cidade de Wenceslau Braz/PR (**documento anexo**), onde apresentei conversas de WhatsApp (**documento anexo**) e relatei que o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Marco Antônio da Silva (Telo), tem me exposto a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de minhas atividades laborais nesta Casa de Leis, valendo-se do cargo e de sua posição hierárquica superior.

Como é de conhecimento dos nobres Edis, eu sou contratada na função de auxiliar de limpeza e exerço as funções junto à sede do Poder Legislativo Municipal, onde sigo ordens superiores, sendo que o meu contrato possui prazo determinado, podendo ser prorrogado pelo Presidente da Câmara Municipal antes do seu término.

Ocorre que o denunciado tem se comportado de maneira indigna ao cargo que ocupa na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, me assediando no ambiente de trabalho e através do *WhatsApp*, com indiretas e outras propostas indecorosas, conduta esta que trouxe danos à minha dignidade e integridade, chegando ao ponto de me abater emocionalmente, o que coloca a minha saúde em risco, além de prejudicar o ambiente de trabalho.

Referido comportamento do parlamentar é repudiado socialmente e por isso não deve ser tolerado por esta Casa de Leis, uma

Amanda

vez que além de configurar “quebra de decoro parlamentar” a conduta descrita é também tipificada no Código Penal como crime de “assédio sexual”, que é um crime contra a liberdade praticado no ambiente de trabalho, conforme serão pontuados doravante.

3. DIREITO:

Como dito anteriormente, a conduta do parlamentar narrada acima configura diversas violações e garantias constitucionalmente asseguradas.

3.1. DO ASSÉDIO SEXUAL:

Primeiramente, na esfera criminal, é plenamente possível apontar a ocorrência do crime de **ASSÉDIO SEXUAL**, previsto no art. 216-A do Código Penal, com pena de reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

“Artigo 216-A - Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.

Logo, para a configuração do crime de assédio sexual exige-se que o sujeito ativo use sua condição de ocupar cargo superior no local de trabalho de ambos, com objetivo de constranger a vítima a lhe conceder alguma vantagem sexual.

A respeito desse crime, foi registrado boletim de ocorrência junto à Polícia Civil sob o número nº 2024/471659, o qual segue em anexo à presente denúncia, e será alvo de investigação pelo Ministério Público da Comarca de Wenceslau Braz e Polícia Civil.

Armanda

Nos crimes contra a dignidade sexual, a materialidade pode ser comprovada por diversos meios, uma vez que há atos libidinosos que não deixam vestígios, como no presente caso, baseando-se a tipificação no 1. depoimento da vítima, 2. circunstâncias que ocorreram os fatos e 3. histórico funcional do servidor, onde se sabe que o denunciado já respondeu a Processo Administrativo Disciplinar no ano de 2017 por praticar atos semelhantes ao narrado nesta denúncia com a antiga auxiliar de limpeza da Câmara, onde a mesma veio a denunciá-lo nesta Casa de Leis pela prática de assédio, onde após apuração sumária da conduta do denunciado pelo Poder Legislativo Municipal foi-lhe imputado sanção de repreensão.

Ou seja, o denunciado tem o mau hábito de assediar servidoras que laboram na sede da Câmara Municipal, praticando atos libidinosos de forma deliberada e contumaz.

Destarte, o denunciado é reincidente no mesmo crime/falta funcional cometido anteriormente, o que configura uma agravante.

3.2. DA FALTA FUNCIONAL:

No âmbito interno desta Egrégia Casa Legislativa, a conduta do Presidente da Câmara representa afronta ao Regimento Interno e, ainda, ao Estatuto do Servidor Público, uma vez que o denunciado além de Presidente da Câmara Municipal é também servidor efetivo do Poder Legislativo, motivo pelo qual **requer-se desde já o envio da presente denúncia à Procuradoria Jurídica do Legislativo para abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração de infrações administrativo-disciplinares cometidas pelo denunciado na qualidade de servidor público desta Casa de Leis.** Tudo isso em paralelo ao pedido de constituição de Comissão Especial de Investigação que ora se propõe.

Amanda

Isso porque a Lei nº 029/2003 (Estatuto do Servidor Público Municipal) que se aplica aos servidores do Poder Legislativo por força do artigo 1º, dispõe que:

“Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santana do Itararé”.

“Art. 230 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar sua imediata apuração.

*§ 1º - A apuração poderá ser efetuada:
(...).*

***IV - por meio de processo administrativo**, independentemente de sindicância, quando a irregularidade passível de penalidade prevista nos itens V e VI do art. 210 for confessada, **documentalmente provada ou manifestamente evidente**”.*

A Lei Municipal nº 029/2003 (Estatuto do Servidor Público Municipal) em seu artigo 218, III prevê a tipificação para o fato em comento como sendo incontinência pública e conduta escandalosa, a qual é definida pela doutrina e jurisprudência como o comportamento que não se ajusta aos limites da decência, gerando repercussão prejudicial à instituição, merecendo, por conseguinte, a censura de seus semelhantes.

*“Art. 218 - A pena de demissão será aplicada por motivo de:
(...).*

***III. incontinência pública e escandalosa** ou vício de jogos proibidos”;*

Armando

A doutrina conceitua a incontinência pública e conduta escandalosa como a **prática habitual de escândalos**, graves perturbações da ordem no serviço, tumultos injustificados, bem como **o servidor que se porta de modo imoral, atentatório ao senso médio de pudor, desmedido, desbragado.**

A jurisprudência entende por incontinência pública o ato imoral praticado pelo empregado, mais especificamente quanto à moralidade sexual. Está muito ligado ao assédio sexual no ambiente de trabalho ou a qualquer ato que seja sexualmente imoral e inconveniente para o âmbito profissional.

Portanto, em razão da reprovabilidade social da conduta, a incontinência é uma das hipóteses de falta grave cometida pelo empregado capaz de gerar a demissão do servidor a bem do serviço público.

Ademais observa-se no comportamento do denunciado outras violações dos deveres funcionais insertos na Lei nº 029/2003 (Estatuto do Servidor Público), senão vejamos:

“Art. 205. São deveres do servidor:

(...);

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

(...);

VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais”;

“Art. 206. Ao servidor é proibido:

(...);

Amanda

II - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço".

"Art. 207. É proibido, ainda, ao servidor:

(...);

IX - valer-se de sua qualidade de servidor, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito".

Diante do exposto, requer o envio da presente denúncia à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal para apuração de falta funcional grave prevista no artigo 218, inciso III da Lei nº 029/2003 (Incontinência Pública e Escandalosa), devendo ser considerado na dosimetria da sanção a reincidência do denunciado pelos mesmos fatos (assédio sexual); aplicando ao final do processo a sanção de demissão a bem do serviço público, pelos motivos expostos.

3.3. DA QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR:

Passemos a análise da quebra do decoro parlamentar.

Segundo Rubens Beçak, professor da Faculdade Direito da USP:

"Decoro parlamentar é um entendimento de um proceder, uma forma de agir que se espera dos parlamentares. Sejam eles senadores, deputados federais, estaduais ou vereadores."

Ele completa explicando o raciocínio por trás da criação dessa normatização:

Amorim

“Isso decorre de um entendimento de que existe uma forma de agir calcada em um procedimento ético-moral. Ou seja, aquele que atua em uma função política deve agir de acordo com um proceder mínimo, que tem muito a ver com um pressuposto de civilidade, de uma certa forma de falar, de se comportar.”

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana do Itararé:

“Art. 79 - São deveres do Vereador, entre outros:

(...);

VI. manter o decoro parlamentar”;

Já o Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores assevera:

“Art. 7º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...);

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”.

Portanto temos que a conduta praticada pelo denunciado está tipificada no Código Penal (Assédio Sexual), Estatuto do Servidor (Incontinência Pública E Conduta Escandalosa) e no Decreto-Lei Federal nº 201/67 e Regimento Interno da Câmara (Quebra de Decoro Parlamentar).

Assim, tendo em vista a gravidade do ato praticado pelo denunciado, bem como, a preservação da imagem e reputação desta Casa Legislativa, a própria Câmara Municipal de Santana do Itararé é foco da atenção de toda a sociedade; não há outra medida que dê conta da

Amanda

gravidade do ocorrido que não a cassação do mandato do denunciado, Presidente Marco Antônio da Silva (Telo), pela prática de ato que feriu seriamente o decoro parlamentar e deveres fundamentais previstos no Regimento Interno, o que, certamente, fere a imagem e reputação dessa Casa Legislativa caso reste impune.

Portanto, o ato deve ser punido nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores:

“Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...).

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”.

Assim, tendo em vista a gravidade do ato praticado pelo denunciado, bem como, a sua reincidência em ato anterior no mesmo crime, requer que seja recebida a presente denúncia nos termos do art. 5º, I, do Decreto-Lei Federal nº 201/67, a fim de que seja instaurada **COMISSÃO PROCESSANTE**, para apurar as condutas praticadas pelo Presidente da Câmara (Sr. Marco Antônio da Silva – Telo), sendo o mesmo punido com a cassação como medida pedagógica e exemplar a fim de que os atos semelhantes a este não venham mais a se repetir no interior desta Egrégia Casa de Leis, a qual representa toda a nossa sociedade.

4. PROVAS E TESTEMUNHAS:

Neste ato junta-se o **Boletim de Ocorrência** lavrado na Delegacia de Polícia Civil da cidade de Wenceslau Braz, conforme anexo.

Amanda

E ainda a denunciante apresenta **conversas do aplicativo Whatsapp**, a fim de provar todo o alegado.

Considerando que a Câmara Municipal tem em seus registros o procedimento instaurado em face do denunciado no ano de 2017, que culminou na aplicação da penalidade de repreensão, requer sua juntada ao presente procedimento.

Da mesma forma, impõe-se como necessária a produção de provas de vídeo, e, considerando que a denunciante não possui acesso às câmeras internas do prédio sede do Poder Legislativo, requer seja disponibilizado nos autos todas as imagens das câmeras de segurança da Câmara de Vereadores, que devem ter capturado o ocorrido.

Como testemunha, indica-se o servidor público do legislativo: Valdemar Salvi de Oliveira.

Ainda, requer a juntada de outras provas admitidas em Direito no decorrer da tramitação e instrução.

5. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, considerando a gravidade dos fatos narrados, **REQUER O RECEBIMENTO DA PRESENTE DENÚNICA e a CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE POR ESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS** para apuração da conduta atribuída ao denunciado, esclarecendo que neste momento processual não se trata de julgamento acerca do mérito e sim de mera deliberação sobre o recebimento da presente denúncia, uma vez que a mesma encontra-se instruída com a exposição dos fatos e indicação das provas, não havendo portanto razão

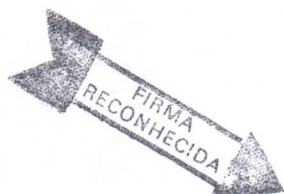
Armanda

para esta Casa de Leis negar sumariamente o recebimento da presente denúncia.

Requer, por fim, o ENVIO DA PRESENTE DENÚNCIA À PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA LEGISLATIVA, PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) para apuração de falta funcional do denunciado na condição de servidor efetivo desta Casa.

Termos em que espera deferimento.

Santana do Itararé/PR, em 29 de abril de 2024.



Amanda Ap Freire

AMANDA APARECIDA FREIRE

Título de Eleitora nº 109956200663

RG: 10.454.149-6/PR

Cartório de Santana do Itararé	<small>Prça Frei Matias de Gênova, nº 292 - Centro - Santana do Itararé - PR CEP - 84970-000 - Telefone (43) 3526-1175 Email - edsantanaitarare@gmail.com Escrevente - Luiz Fernando Almeida de Oliveira</small>	André Luis Scalla de Souza <small>TITULAR</small>
	Selo nº SFTN1LGc3bRrbtFe4DE41270q Consulte em https://selo.funapen.com.br/consulta Reconheço por Semelhança a assinatura de AMANDA APARECIDA FREIRE. Emol.: R\$6,01 (VRC 21,73), Funrejus: R\$1,50, Selo: R\$1,00, FUNDEP: R\$0,30, ISSQN: R\$0,12 Total: R\$8,93. Santana do Itararé-PR, 29 de abril de 2024. Em Testº da Verdade	
Luiz Fernando Almeida de Oliveira - Escrevente		

Luiz Fernando A. de Oliveira
Escrevente